



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2026.0000611437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação
Cível nº 1005154-36.2025.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em
que é apelante SPRBT INTERACTIVE BRASIL LTDA, é apelado -----
-----.

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:
"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto
do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.
Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE
LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 25 de junho de 2026.

CARLOS DIAS MOTTA
PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005154-36.2025.8.26.0606

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: SPRBT INTERACTIVE BRASIL LTDA

Apelado: -----

Comarca: Suzano

Juiz: Olivier Haxkar Jean

Voto nº 36529

Prestação de serviços. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Cancelamento de aposta realizada pelo autor. Vício de representação processual não caracterizado. Juntada posterior de substabelecimento devidamente assinado antes da interposição da apelação que comprova suficientemente os poderes dos patronos da ré que foram substabelecidos. Produção de mais provas que não traria esclarecimentos relevantes à solução da lide. Desnecessidade de produção de prova pericial para se apurar a ocorrência ou não de erro grosseiro. Tese de cerceamento de defesa rejeitada. Realização de aposta online (bet). Autor que apostou R\$ 20,00 com a odd inicialmente estipulada em 15.000,00 e o prêmio fixado em R\$ 300.000,00. Princípio da vinculação da oferta. Ré que, em um primeiro momento, questionada pelo autor, confirmou a bet sem qualquer ressalva acerca do valor do prêmio ou da odd. Dificuldade da ré em comprovar a ocorrência do suposto erro grosseiro que demonstra que não se podia esperar que o autor reconhecesse que a precificação de um evento cuja ocorrência era pouco provável estivesse incorreta, ainda mais quando a própria ré havia previamente reafirmado a regularidade do negócio. Peculiaridades que fazem prova de que o autor agiu com cautela e justificam a manutenção da oferta. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sprbt Interactive Brasil Ltda., em razão da r. sentença (fls. 284/285) que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória ajuizada por ----, para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 299.900,00, corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros legais de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação e o autor foi condenado ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais, observado o percentual inexigível por ora em virtude da gratuidade processual parcialmente concedida.

Inconformada, apela a ré (fls. 288/311), alegando, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, pois a produção de prova pericial era indispensável para comprovar que a *odd* ofertada destoava por completo dos parâmetros estatísticos e de mercado, configurando erro grosseiro de precificação; a necessidade da perícia não afasta a ocorrência de erro manifesto; o próprio autor reconhece, em sua exordial, ter desconfiado da anomalia da *odd* recebida; operou-se *error in judicando*, haja vista que o princípio da vinculação da oferta não é absoluto, devendo ser limitado pelos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa; a sentença corrói a lógica do contrato aleatório e incentiva comportamentos oportunistas; o autor é apostador contumaz, de modo que a oferta não tinha a capacidade de induzi-lo ao erro, não havendo boa-fé de sua parte; a cláusula 11.7 dos termos e condições da plataforma expressamente prevê a possibilidade de correção ou anulação de apostas quando verificada falha evidente de precificação; não há incompatibilidade da referida cláusula com a legislação consumerista; deve ser observada a lógica da operação, que não permite o pagamento de prêmios quando inexistem condições que os justifiquem. Assim, pugna pelo reconhecimento de cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, pela improcedência da demanda.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 338/339) e objeto de contrarrazões, com preliminar (fls. 344/364).

É o relatório.

Trata-se de demanda ajuizada em razão de aposta realizada de maneira online por meio de plataforma disponibilizada pela ré (*bet*), cujo prêmio não foi pago no valor inicialmente anunciado.

Preliminarmente, afasta-se a tese de vício na

representação processual, visto que a confirmação da regularidade do substabelecimento de fls. 312, por meio da apresentação de documento devidamente assinado antes da interposição da apelação (fls. 376/380), constitui prova suficiente de que os patronos que juntaram o recurso tinham poderes para representar a ré.

Frisa-se que, uma vez que a procuração não veda o substabelecimento (fls. 172), não se vislumbra nenhum óbice para que o patrono da ré transfira seus poderes para outros advogados, ainda mais quando houve a sua reserva.

E não há que falar em preclusão consumativa, pois o reconhecimento da validade do substabelecimento de fls. 312, que contém o timbre da ré, é suficiente para sanar todas as dúvidas a respeito da representação da ré em juízo, que surgiram somente em grau recursal.

Rejeita-se a tese de cerceamento de defesa, porquanto a produção de mais provas não traria esclarecimentos relevantes à solução da lide.

A discussão atinente à precificação e à existência de erro grosseiro não se mostra necessária no caso dos autos conforme será explorado no mérito, tornando prescindível a produção de prova pericial.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o autor realizou uma aposta no valor de R\$ 20,00 com a *odd* inicialmente estipulada em 15.000,00, de maneira que, caso o evento almejado se concretizasse, seria pago um prêmio de R\$ 300.000,00, conforme bilhete 895G-RKYMP6 (fls. 4).

Ocorre que a oferta não foi cumprida, tendo a ré alterado a *odd* e pagado prêmio de apenas R\$ 100,00 (fls. 175).

Consigna-se desde já que a legislação consumerista é plenamente aplicável ao caso dos autos, conforme expressamente previsto no art. 27 da Lei nº 14.970/2023.

Dessa forma, a ré fica vinculada à oferta inicialmente divulgada, nos termos do art. 30 do CDC.

Não se olvida que o princípio da vinculação à oferta não é absoluto, comportando limites, mormente quando caracterizado erro grosseiro, cuja ocorrência é alegada pela ré, contudo, no caso dos autos, deve ser mantida a oferta inicialmente veiculada.

Com efeito, embora seja verdade que o autor desconfiou desde o início do negócio do valor da *odd*, que aparentava ser excessiva até mesmo para ele, também não se pode ignorar o fato que ele se precaveu e entrou em contato com a ré para confirmar a regularidade da oferta, que expressamente reconheceu que “as apostas encaminhadas seguem ativas, pois se tratam (*sic*) de apostas de longo prazo” (fls. 5), inexistindo qualquer ressalva acerca do valor do prêmio ou da *odd*.

Somente quando se operou o evento e o autor passou a fazer *jus* ao prêmio que a ré revisou retroativamente a *bet* e anulou a aposta realizada (fls. 29).

Dessa forma, na medida em que o autor informou o número de protocolo 3426050 e a ré nada disse sobre o assunto, tem-se que ela não somente divulgou a oferta com o valor supostamente excessivo como também a confirmou.

Ademais, conforme bem elucidado pelo MM. Juízo de

origem, o pleito de produção de prova técnica a fim de se comprovar a existência de erro grosseiro de precificação demonstra que, mesmo para a ré, que tem ampla experiência no assunto, a apuração do suposto erro não é simples.

Consequentemente, não se pode esperar que o autor, por mais experiente que ele seja, reconheça que a precificação de um evento cuja ocorrência era pouco provável estivesse incorreta, ainda mais quando a própria ré havia previamente reafirmado a regularidade do negócio.

Posto isso, independentemente da constatação de erro grosseiro ou não, inexistiu má-fé por parte do autor, que agiu com cautela ao confirmar o valor do prêmio, razão pela qual impõe-se a manutenção da r. sentença.

Outrossim, não se pode aplicar ao caso dos autos o entendimento contido nos julgados mencionados na apelação que dizem respeito à precificação de bens móveis em uma compra e venda, relação que evidentemente não detém a mesma complexidade que uma aposta e nem a mesma dificuldade para se apurar o valor de mercado do bem.

Além disso, a cláusula 11.7 dos termos e condições da plataforma deve ser afastada diante das particularidades do caso em tela, em especial do fato de que houve, em um primeiro momento, a confirmação da regularidade da *bet* sem qualquer ressalva.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré, de 10% para 11% do valor atualizado da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator